

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALOIZIO SANTOS

Relator: Deputado JOÃO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Pelo parágrafo primeiro o DETRAN fica obrigado a enviar o Certificado de Licenciamento Anual ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de sessenta dias, após o pagamento da última parcela do IPVA, e se for o caso, das multas havidas.

Pelo segundo parágrafo, estabelece que, não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual dentro do prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao DETRAN, que prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias. Nesse período, se comprovado o extravio do novo documento, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas propostas pelo autor do projeto são muito objetivas e se encaixam muito bem no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige o porte obrigatório do Certificado de Licenciamento Anual.

Sabemos que constitui infração (Art. 232, do Código), penalizada com multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código.

Ocorre que, muitas vezes, o proprietário do veículo deixa de receber o Certificado de Licenciamento Anual, por extravio do próprio Correio. Ainda assim, por ser quase impossível provar essa ocorrência, fica difícil o condutor evitar uma multa ou medida administrativa, ao conduzir o veículo com o Certificado de Licenciamento vencido. Para evitar todos os transtornos gerados por essa situação, consideramos que a proposição em análise se torna muito procedente.

Temos, no entanto, uma sugestão a fazer ao texto do projeto. Para uma melhor adequação à forma adotada pelo Código de Trânsito, onde estiver escrito DETRAN, deve-se escrever “órgão executivo de trânsito do Estado”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.346/2000, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no projeto, a referência a “DETRAN” pela referência a “órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO HENRIQUE